



PROJETO DE LEI N.º 13.359

(Antonio Carlos Albino)

Prevê assessoria jurídica gratuita para guardas municipais que sofram processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

Art. 1.º. Será prestada assessoria jurídica, às expensas do Município, aos guardas municipais, ativos ou inativos, que, por conta do exercício de suas funções, forem processados no âmbito civil, criminal ou administrativo.

§ 1.º. Desde que decorrentes do exercício das funções do servidor, a assistência também englobará:

I - processos administrativos movidos por ou perante outros entes federativos ou suas autarquias, bem como perante autarquias ou fundações municipais;

II - demandas administrativas ou judiciais que a família do servidor da Guarda Municipal tiver em virtude do processo sofrido por este;

III - demandas administrativas ou judiciais que o servidor ou sua família tiverem em virtude de falecimento ou invalidez.

§ 2.º. A assistência também incluirá o pagamento de custas e despesas processuais.

§ 3.º. O dever de prestar a assistência independe de se enquadrar, ou não, o servidor nas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita.

Art. 2.º. O servidor da Guarda Municipal fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independentemente do resultado do processo.

Parágrafo único. Havendo condenação judicial em custas e honorários em favor do servidor, tais encargos pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.



(PL nº. 13.359 - fls. 2)

Art. 3º. Para prestar a assessoria jurídica, o Município poderá:

- I** - designar tal função à Procuradoria Jurídica do Município;
- II** - firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- III** - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa garantir o direito de defesa, bem como proteger os membros da Guarda Municipal de Jundiaí e suas famílias, que, não raro, são processados de forma injusta por conta do exercício de suas funções.

De acordo com o projeto, quando um membro da Guarda Municipal de Jundiaí for processado por conta do exercício das suas funções, cabe ao Município arcar com as despesas processuais e custos de sua defesa.

O projeto estabelece a obrigação do Município de defender os GMs, sempre que o processo decorrer do exercício das suas funções, bem como visa proteger suas famílias, inclusive em litígios perante a Justiça Federal com relação a questões previdenciárias que podem advir de eventual prisão do GM, bem como questões atinentes à responsabilização civil e eventuais impactos que dela advém.

Os Guardas Municipais não deverão reembolsar ao Município os valores pagos a título de honorários e custas, independentemente do resultado do processo. Evidentemente, se, no curso do processo, houver condenação de custas e honorários da parte que litiga contra o GM, o ressarcimento das custas pertencerão ao Município (já que foi ele quem com elas arcou) e os honorários sucumbenciais aos advogados contratados pelo Município ou à Procuradoria do Município, o que, aliás, condiz com o disposto no art. 23 da Lei Federal 8.906/1994.

A obrigação do Município de prover defesa persistirá mesmo que o GM tenha se aposentado ou falecido. Não seria justo que, por exercer o direito à aposentadoria, o GM não tenha mais direito à proteção legal que um GM da ativa tem. Da mesma forma, o GM falecido continua com a proteção desta lei. Evidentemente, um GM já aposentado não terá a proteção deste projeto de lei por ato cometido após a aposentadoria, já que a proteção ora prevista incide apenas por



(PL nº. 13.359 - fls. 3)

conta de fatos que se deram no exercício das funções típicas da GM, conforme dispõe o art. 1º do projeto.

Deixamos ao Poder Executivo escolher se isto será feito pela Procuradoria do Município, por convênio com a Defensoria Pública ou por escritório de advocacia, mas, neste último caso, deve ser usado o procedimento de licitação, a fim de resguardar a impessoalidade.

Se o Município designar a PGM como responsável pela assistência jurídica, o prefeito deverá enviar projeto de lei neste sentido à Câmara Municipal, por conta da iniciativa exclusiva do prefeito para enviar projetos de lei de organização administrativa, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, peço aos nobres Vereadores a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 05/05/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'